



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 82/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 30/05/19

PROCESSO : 1521/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE PRODUTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.407,43** (mil quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Planilha (fls. 03); DANF-e nº. 000.231.037 de 12/07/2018 (fls. 04); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-1764-00304 (fls. 05/08); DANF-e nº. 000.009.019 de 08/05/2017 (fls. 09); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 10).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Venezuela, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 231037**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 019/2019 (fls. 13), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado

Handwritten signature



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1521/2018

Fls. 02

por este Conselho.

Por fim, às fls. 15/25, a requerente junta aos autos documentos relacionados à comprovante de exportação.

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

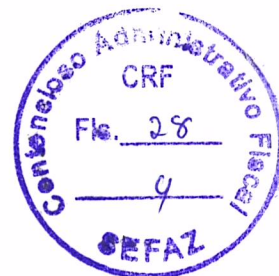
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1521/2018

Fls. 03

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 000.231.037** (fls. 04).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 231.037, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e’s de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Vale ressaltar que constam nos autos, às fls. 09, cópia do DANF-e nº. 000.009.019,

Q



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1521/2018

Fls. 04

referente à entrada de somente **02 (dois) tipos de fraldas** ("MD" e "EG"), diferente do que consta na planilha de fls. 03, onde estão relacionados **04 (quatro) tipos distintos de fraldas**, fato este que torna inconsistente o referido levantamento, haja vista não constar documento de entrada com comprovação de pagamento do imposto.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, **voto pelo indeferimento do pedido** de restituição no valor de **R\$ R\$ 1.407,43 (mil quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1521/2018

Fls. 05

DECISÃO:

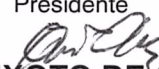
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

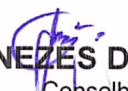
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de junho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

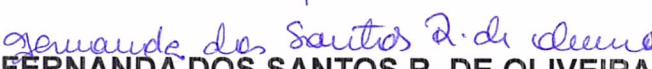
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

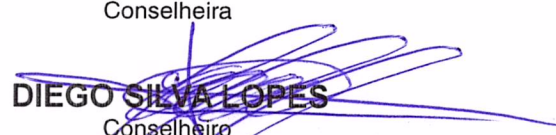
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

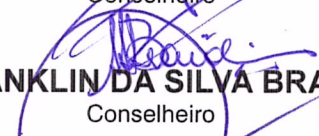
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

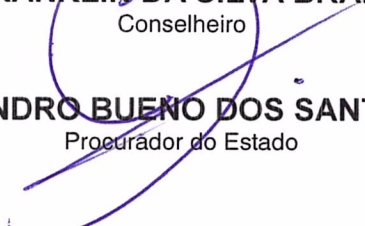
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado